



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

02

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4835 **PROJETO DE LEI Nº 09/2016**

“Altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 3.985, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Em caso de descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 07 (sete) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFM's.

§ 2º Persistindo a infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação, a multa será aplicada em dobro de 1000 (mil) UFM's, e se o local desenvolver atividade econômica, ocorrerá a interdição do estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 4º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 2º Ficam recepcionadas na presente Lei, aplicando se no que couber, todas as medidas legais e administrativas de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, nos termos da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 3º Ficam abrangidos na Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e na presente Lei o combate às doenças causada pelo Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de fevereiro de 2016.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 09/2016

“Altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 3.985, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Em caso de descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 07 (sete) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFM's.

§ 2º Persistindo a infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação, a multa será aplicada em dobro de 1000 (mil) UFM's, e se o local desenvolver atividade econômica, ocorrerá a interdição do estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 4º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 2º Ficam recepcionadas na presente Lei, aplicando se no que couber, todas as medidas legais e administrativas de ingresso forçado em imóveis públicas e particulares, nos termos da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 3º Ficam abrangidos na Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e na presente Lei o combate às doenças causada pelo Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de fevereiro de 2016.

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Estamos propondo alterações na Lei nº 3.155/2002, visando o efetivo combate dos Vírus da Dengue, Chikungunya e Zika.

Nesta proposta estamos elevando os valores de multas, facilitando à autuação da fiscalização.

Da mesma forma, estamos encampando os efeitos da Medida Provisória nº 712, de 29/01/16, que permite o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares.

Somente através de uma ação efetiva poderemos combater às doenças do mosquito transmissor, razão pela qual o Município deve valer-se de políticas públicas rigorosas para este trabalho.

Pirassununga, 02 de fevereiro de 2016.

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador



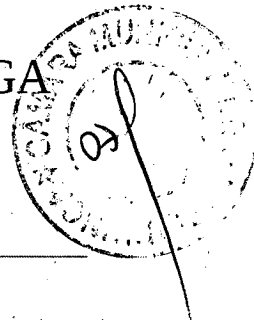
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 09/2016**, de autoria dos Vereador Dr. Milton Dimas Tadeu Urban e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Otacílio José Barreiros
Presidente

16 FEV 2016

Cícero Justino da Silva
Relator

11 FEV 2016

Jeferson Ricardo do Couto
Membro

11 FEV 2016



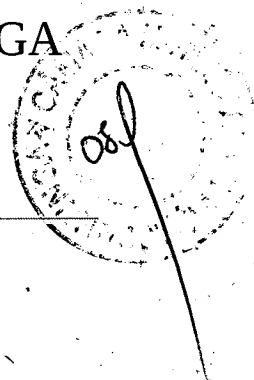
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



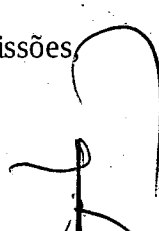
PARECER Nº _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 09/2016**, de autoria dos Vereador Dr. Milton Dimas Tadeu Urban e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

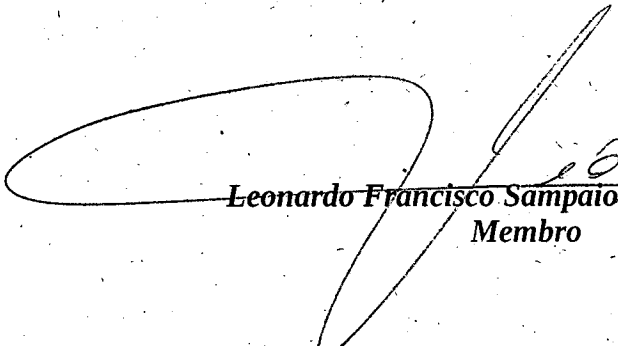
11 FEV 2016


João Batista de Souza Pereira
Presidente

11 FEV 2016


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator

11 FEV 2016


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

11 FEV 2016



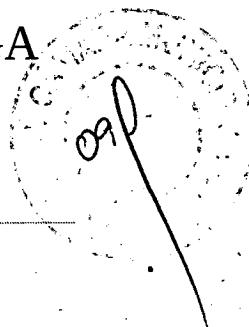
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

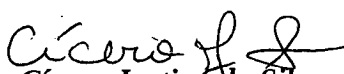


PARECER Nº _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 09/2016**, de autoria dos Vereador Dr. Milton Dimas Tadeu Urban e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções**, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

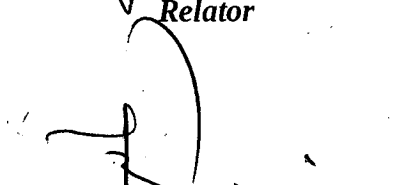
Sala das Comissões,


Cícero Justino da Silva
Presidente

11 FEV 2016


Otacilio José Barreiros
Relator

16 FEV 2016


João Batista de Souza Pereira
Membro

11 FEV 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

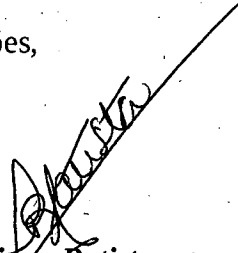
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N°

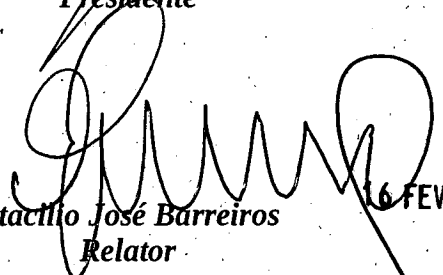
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei n° 09/2016**, de autoria dos Vereador Dr. Milton Dimas Tadeu Urban e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **altera a Lei n° 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

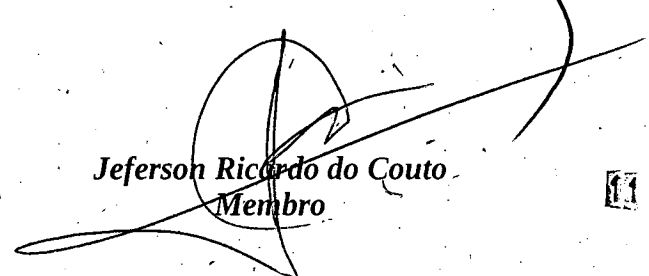
Salas das Comissões,


Luciana Batista
Presidente

11 FEV 2016


Otacilio José Barreiros
Relator

16 FEV 2016


Jeferson Ricardo do Couto
Membro

11 FEV 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando **Projeto de Lei nº 09/2016**, de autoria dos Vereador Dr. Milton Dimas Tadeu Urban e Leonardo Franciscó Sampaio de Souza Filho, que **altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções**, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

11 FEV 2016

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

11 FEV 2016

Otacílio José Barreiros
Membro

16 FEV 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

12

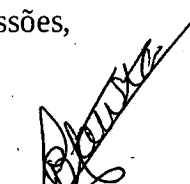
PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

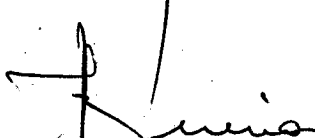
Esta Comissão, examinando **Projeto de Lei nº 09/2016**, de autoria dos Vereador Dr. Milton Dimas Tadeu Urban e Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que **altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções**, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

11 FEV 2016

Salas das Comissões,


Luciana Batista
Presidente


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 00059/2016-SG

Pirassununga, 17 de fevereiro de 2016.

Senhora Prefeita,

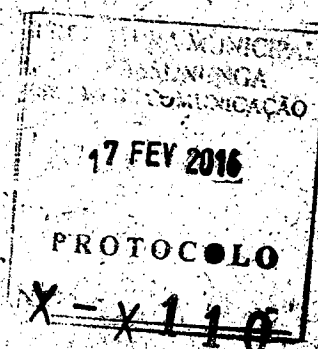
Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27/2016; e Pedidos de Informações nºs 07 e 08/2016, apresentadas em sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro de 2016.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 4830, 4831, 4832, 4833 (emenda), 4834 e 4835 referente aos Projetos de Lei nºs 01, 02, 03, 05, 07 e 09/2016, respectivamente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

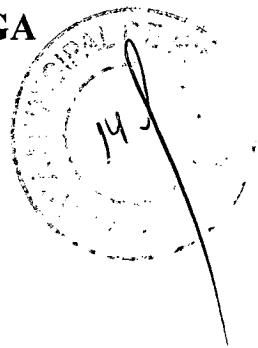
Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.916, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 –

“Altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 3.985, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Em caso de descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 07 (sete) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFM's.

§ 2º Persistindo a infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação, a multa será aplicada em dobro de 1000 (mil) UFM's, e se o local desenvolver atividade econômica, ocorrerá a interdição do estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

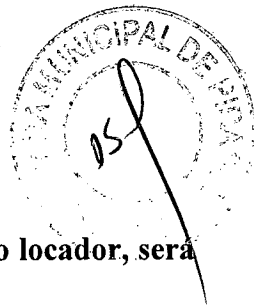
- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;**
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa.” (NR)

Art. 2º Ficam recepcionadas na presente Lei, aplicando se no que couber, todas as medidas legais e administrativas de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, nos termos da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 3º Ficam abrangidos na Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e na presente Lei o combate às doenças causadas pelo Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

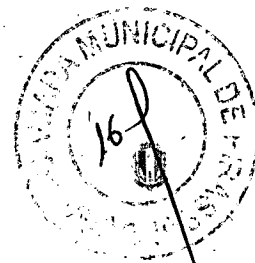
Pirassununga, 18 de fevereiro de 2016.


CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016 • Ano 03 • Nº 030

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S)

LEI Nº 4.912, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

"Autoriza o Poder Executivo a promover transferência de recursos financeiros ao Lar das Crianças do Menino Deus e da outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros no valor de R\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove reais) do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, provenientes de doações de Imposto de Renda/Pessoa Jurídica, ao Lar das Crianças do Menino Deus, inscrito no CNPJ sob nº 54.851.571/0001-69, visando a execução do "Projeto Cheiro de Música".

Art. 2º Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove reais), consignando na seguinte dotação orçamentária:

I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

14.02.00 – 08.243.4001.2395 – 33.90.39.99 – Fonte 91.....R\$ 7.909,00

Parágrafo único. O crédito adicional suplementar de que trata o caput deste artigo, será coberto conforme disposto no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2016.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.913, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Associação de Pais e Amigos, dos Excepcionais, para os fins que especifica."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social, no presente exercício, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede na Avenida Capitão Antonio Joaquim Mendes, nº 661, inscrita no CNPJ sob nº 54.851.977/0001-41, no valor de R\$ 1.555.146,75 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), visando o desenvolvimento e manutenção de seus objetivos institucionais, com a finalidade de prestação de serviços educacionais e terapêuticos especializados aos alunos e/ou pacientes com necessidades especiais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Ensino – Fundamental, rubrica 09.02.00 –

12.367.2001.2043 – 33.50.43.00 – subvenção social, suplementada oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2016.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.914, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação Beneficente Alda Miranda Matheus – AMMA"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação Alda Miranda Matheus – AMMA, com sede nesta cidade, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Bairro Laranja Azeda inscrita no CNPJ sob nº 01.636.803/0001-08, para transferência de recursos no presente exercício na ordem de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), objetivando a execução do Programa de Atendimento Integral à Criança com atividades sócioeducativas em oficinas no contra-turno escolar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do FUNDEB, rubrica 09.09.00 – 12.361.2001.2045 – 33.90.39.00 – fonte 02 – código de aplicação 2620000 – despesa 260, suplementada oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2016.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.915, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Aldeias Infantis SOS Brasil, para os fins que especifica"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Aldeias Infantis SOS Brasil, com sede na cidade de São Paulo, à Rua José Antonio Coelho, nº 400, Vila Mariana, inscrita no CNPJ sob nº 35.797.364/0001-29, para transferência de recursos referentes ao mês de janeiro do corrente exercício, no valor de R\$ 66.665,69 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), destinados ao desenvolvimento do Programa de Acolhimento Social à Criança e ao Adolescente, através da administração do Serviço de Acolhimento Social.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à dotação da orçamentária da Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade, rubrica 14.01.00 – 08.243.4001.2492 – 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica, suplementada oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Pirassununga, 18 de fevereiro de 2016.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.916, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

"Altera a Lei nº 3.155, de 30/12/2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 3.985, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Em caso de descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 7 (sete) dias."

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFM's.

§ 2º Persistindo a infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação, a multa será aplicada em dobro de 1000 (mil) UFM's, e se o local desenvolver atividade econômica, ocorrerá a interdição do estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;

b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

§ 4º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa." (NR)

Art. 2º Ficam recepcionadas na presente Lei, aplicando se, no que couber, todas as medidas legais e administrativas de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, nos termos da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 3º Ficam abrangidos na Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002 e na presente Lei o combate às doenças causadas pelo Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

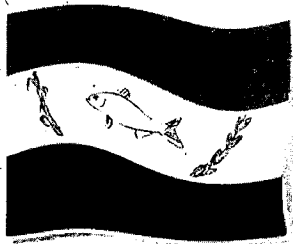
Pirassununga, 18 de fevereiro de 2016.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.917, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

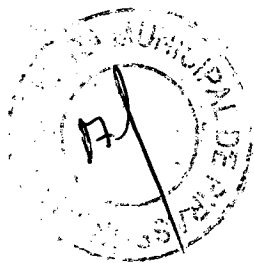
"Revoga o inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 2.835, de 22 de agosto de 1997"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 2.835, de 22 de agosto de 1997, que cria o Conselho Municipal de



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



Nome Crescente
Ordenar

Name	Last modified	Size
2016-05-16 - Diário Eletrônico nº 33 - 6-16 de maio de 2016 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	18-May-2016 11:22	3.2M
2016-05-06 - Diário Eletrônico nº 33 - 6 de maio de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	09-May-2016 12:05	3.1M
2016-05-03 - Diário Eletrônico nº 33 - 3 de maio de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	04-May-2016 10:42	13M
2016-04-28 - Diário Eletrônico nº 32 - 28 de abril de 2016 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	29-Apr-2016 12:07	1.5M
2016-04-15 - Diário Eletrônico nº 32 - 15 de abril de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	15-Apr-2016 12:25	2.0M
2016-03-30 - Diário Eletrônico nº 31 - 30 de março de 2016 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	19-May-2016 09:45	296K
2016-03-23 - Diário Eletrônico nº 31 - 23 de março de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	23-Mar-2016 14:02	228K
2016-03-17 - Diário Eletrônico nº 31 - 17 de março de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	17-Mar-2016 13:19	765K
2016-02-29 - Diário Eletrônico nº 30 - 1ª-29 de fevereiro de 2016.pdf	20-May-2016 15:21	873K
2016-02-26 - Diário Eletrônico nº 30 - 26 de fevereiro de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	14-Mar-2016 09:32	398K
2016-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 29 de janeiro de 2016 (EDIÇÃO COMPLEMENTAR).pdf	20-May-2016 11:30	200K
2016-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 4-29 de janeiro de 2016.pdf	28-Mar-2016 13:19	1.5M
2015-02-05 - Diário Eletrônico nº 30 - 5 de fevereiro de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	11-Feb-2016 09:27	8.8M
2015-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 29 de janeiro de 2016 (4ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	10-Feb-2016 14:34	1.0M
2015-01-29 - Diário Eletrônico nº 29 - 29 de janeiro de 2016 (3ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	04-Feb-2016 16:13	5.9M
2015-01-13 - Diário Eletrônico nº 29 - 25 de janeiro de 2016 (2ª EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	25-Jan-2016 11:22	620K
2015-01-13 - Diário Eletrônico nº 29 - 13 de janeiro de 2016 (EDIÇÃO ESPECIAL).pdf	14-Jan-2016 13:52	291K



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Exposição de motivos

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 1º, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 3º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Marcelo Costa e Castro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2016

*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.985, DE 30 DE JULHO DE 2010

"Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções".

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar como § 1º e fica criado o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º Os Agentes de Controles de Vetores, poderão, para os efeitos desta Lei, aplicar à advertência prevista no artigo 10, sendo que, eventual punição será aplicada pelo Supervisor ou Autoridade Superior da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, assegurada ampla defesa. (AC)"

Art. 2º O § 1º e as alíneas do § 2º do artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passam a constar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFM's, além da interdição do estabelecimento. (NR)

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos - Infração Leve: 150 UFM's;
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos - Infração Média: 250 UFM's;
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos - Infração Grave: 350 UFM's;
- d) De 7 (sete) a mais focos - Infração Gravíssima: 500 UFM's; (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar com a seguinte redação:

Art. 12

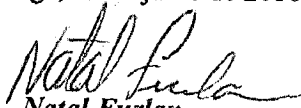
Parágrafo único. O valor das multas (UFM) previstas nesta Lei, será corrigido anualmente, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo, ou outro indexador que o substituir. (NR)

Art. 4º Fica autorizado o Executivo Municipal promover campanhas de esclarecimentos à população e divulgação desta Lei.

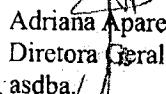
Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação, entrando em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 30 de julho de 2010.


Natal Furlan
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba./

7 dias
p/ corrigir
500 UFM
1000 UFM
1000,00
2000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 3.155/2002 -

"Autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a **Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue**, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos componentes exercerão suas funções a título de relevância pública, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 2º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ou depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitação da existência de criadouros de transmissores da dengue e outras moléstias, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como, cortes de pneus que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Art. 3º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a vetar a colocação de vasos ou recipientes sem perfuração que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção dos que contenham terra ou areia.

§ 1º Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas respectivas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os vasos e os recipientes fixos serão removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda, por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam os responsáveis por obras da construção civil ou por lotes de terrenos vagos, obrigados a adotar medidas para drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água das mesmas, de forma a não permitir nelas a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 6º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá ações de vigilância administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças transmitidas por vetores, especialmente pelo *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*.

Art. 8º Sem exclusão das atribuições dos Poderes Executivos Estadual e Federal, a responsabilidade pelo controle dos mosquitos transmissores da dengue e febre amarela, bem como, de outros vetores compete:

I – à Secretaria Municipal de Saúde, na orientação técnica e educativa, com ou sem auxílios dos serviços especializados e também, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II – à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo, entulhos e das canalizações nas vias e logradouros públicos;

III – à Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, quanto à adoção de medidas preventivas e determinação de meios suficientes ao combate da dengue e demais moléstias transmissíveis por mosquitos;

IV – às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

V – aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem ou mesmo, vagos.

Art. 9º A competência para a fiscalização dos locais onde possa haver criadouros dos vetores de doenças e, em especial da dengue, é da Secretaria Municipal de Saúde, ou de quem dela receber delegação.

Parágrafo único. A existência de focos dos vetores mencionados no *caput* deste artigo deverá ser comunicada pelos demais Órgãos à Secretaria Municipal de Saúde, para que através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, adote as medidas necessárias à eliminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7 dias
mudança

Art. 10 Em caso do descumprimento dos preceitos contidos na presente Lei e relativos ao combate e prevenção da dengue e de outras moléstias, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da interdição do estabelecimento. N.R.

§ 2º Em se tratando de prédio residencial ou lote de terreno vago, o desatendimento à notificação que trata o *caput* deste Artigo, implicará na aplicação de multas, conforme a ordem abaixo: N.R.

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos – Infração leve: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos – Infração média: R\$ 100,00 (cem reais);
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos – Infração grave: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) De 7 (sete) a mais focos – Infração gravíssima: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contado da autuação que trata o parágrafo anterior, a multa referida neste artigo e pertinente a espécie será aplicada em dobro e, mantida a interdição do estabelecimento, se ocorrer em local onde se desenvolve atividade econômica.

→ aqui
falta
reincidência
dobro = de
1000

§ 3º

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento das multas será:

- a) Do exercente de atividade econômica, pessoa física ou jurídica;
- b) Do proprietário ou possuidor do prédio residencial ou terreno vago.

→ § 5º Na hipótese de prédio alugado, uma vez notificado o locador, será este considerado devedor solidário da multa.

Art. 11 Qualquer do povo, agente público ou não, tem o dever de colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizadoras de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior das residências, terrenos vagos e estabelecimentos.

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas referidas no Art. 10 desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, à conta Programação Pactuada Integrada – Epidemiologia e Controle de Doenças – PPI e ECD.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado por Decreto anualmente, conforme a variação do IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, informado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que o substituir.

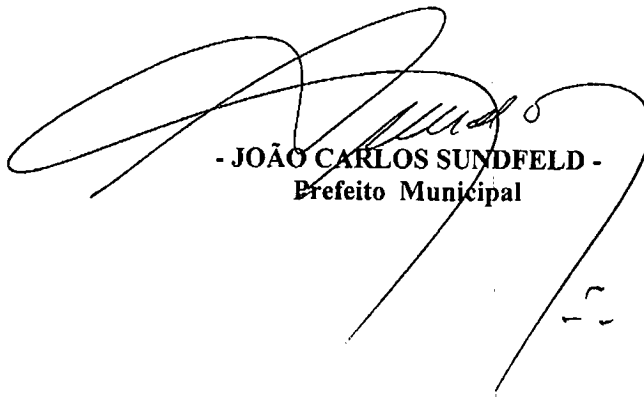


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a forma de constituição da Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue e os limites de competência para o exercício de atividade.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de dezembro de 2002.



- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.



THAÍS HELENÁ ZÉRO DE OLIVEIRA PEREIRA.

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
laza/.